

## LEI MUNICIPAL Nº. 751 DE 16 DE ABRIL DE 2009.

"Regulamenta o artigo 37,IX da Constituição federal, que dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado, e dá outras providências."

O Povo do Município de Francisco Badaró/MG, por seus representantes legais aprovou, e em seu nome sanciono a seguinte lei:

**ART.1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autarquias e fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

**ART.2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- Assistência a situações de calamidade pública;
- II. Combate a surtos endêmicos:
- III. Admissão de professor substituto;
- IV. Admissão de profissionais da saúde necessários ao desenvolvimento das atividades do Programa de Saúde da Família, bem como de outros convênios e contratos firmados com a união, o Estado e outros Municípios;
- V. Admissão de profissional da saúde substituto;
- VI. Atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de transporte,obras públicas, educação,segurança pública, saúde e vigilância sanitária.
- **ART.3º** O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado.
- § 1º A contratação para atender as necessidades definidas nos incisos I e II do artigo II do artigo anterior prescindirá de processo seletivo.
- § 2º A contratação de pessoal, nas hipóteses dos incisos III do art. 2º, somente poderá ser efetivada nos seguintes casos:



 para o suprimento de falta de docente em virtude de vacância de cargo público, exceto promoção, bem como de vagas não preenchidas por concurso público;

 II – para o suprimento de claros de lotação motivados por abandono de cargo e pelo afastamento do servidor em gozo de licença, salvo para tratar de interesse particular.

- § 3º A contratação a que se refere este artigo somente será possível se restar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aquardando nomeação.
- **ART.** 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se o prazo de 01 ( um ) ano, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período.
- **ART.5º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- **ART. 6º** È proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**Parágrafo único** – Executa-se o disposto no caput deste artigo, as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVII, alínea "a","b","c" da Constituição Federal.

ART.7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

- Nos casos dos incisos III e V, do art.2º, em importância não superior ao valor do vencimento fixado para os servidores do quadro permanente acrescido da gratificação de representação devida em razão do exercício do respectivo cargo de provimento efetivo;
- II. Nos casos dos demais incisos do mesmo artigo, a importância não será superior a retribuição dos cargos dos servidores que desempenhem funções semelhantes, ou, não existindo a similitude, o vencimento fixado pela administração pública.

**Parágrafo único** – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual atribuíveis aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

**ART.10** – Ao pessoal contratado, nos termos da lei:

- I. Será aplicado o regime de previdência social;
- II. Não poderão ser cometidas atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



- III. Aplicam-se, no que couber, as disposições estatutárias que foram pertinentes a cada caso, e, em especial, ao 13º salário.
- **ART.11** O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
  - I. Pelo término do prazo contratual;
  - II. Por iniciativa do contratante, nos casos:
    - a) De prática de infração disciplinar;
    - b) De conveniência da Administração;
    - c) Do contrato assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;
    - d) Em que o recomendar o interesse público;
- III Por iniciativa do contratado.
- **ART. 12** Os tempos de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos legais.
- **ART.13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **ART.14** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Lei Municipais nº 425, de 02 de Agosto de 1991 e 676 de 02 de Junho de 2004.

Francisco Badaró – MG, 16 de Abril de 2009.

José João de Figueiró Oliveira Prefeito Municipal



#### EMENDA ADITIVA Nº 01 A LEI MUNICIPAL Nº751 DE 16 DE ABRIL DE 2009

Nos termos do artigo 173 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, a presente Emenda ADITIVA ao artigo 3º, da Lei Municipal Nº.751 de 06 de Abril de 2009, que terá a seguinte redação:

**ART.3º** - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sem qualquer exceção.

#### JUSTIFICATIVA:

A Emenda em questão visa objetivamente assegurar a transparência, a isonomia e a lisura no recrutamento do pessoal a ser contratado nos critérios estabelecidos nesta Lei:

Sala das Sessões da Câmara, 10 de Março de 2009.

**Antonio Adenilson Fernandes Santos** 

Antônio Dilmo Miranda

Jorge Gonçalves dos Reis



# EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 A LEI MUNICIPAL Nº751 DE 16 DE ABRIL DE 2009.

Nos termos do artigo 173 e seguintes do regimento Interno da Câmara Municipal, a presente Emenda resolve MODIFICAR o parágrafo 1º, do ART.3º, da Lei Municipal nº751 de 16 de Abril de 2009, bem como o artigo 4º da mesma Lei, que passarão a ter a seguinte redação:

PARÀGRAFO 1º - Quando da redação do Processo Seletivo Simplificado de que trata o caput do artigo 3º desta Lei, deverá ser observado o conhecimento específico para cada área, primando por aquele que esteja mais capacitado para realizar a função conforme o interesse público.

**ART.4º** - As contratações somente serão feitas por tempo determinado, observando o prazo máximo de 06 ( seis ) meses, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período, veda a contratação do mesmo servidor por um período de 02 ( dois) anos.

#### JUSTIFICATIVA:

A Emenda em questão visa objetivamente assegurar oportunidade de trabalho a um maior número de pessoas do município, notadamente aos mais jovens.

Sala das Sessões da Câmara, 10 de março de 2009.

Antônio Adenilson Fernandes Santos

Antônio Dilmo Miranda

José Gonçalves dos Reis



Francisco Badaró – MG, 16 de Abril de 2009.

Exmo. Sr. Jorge Gonçalves dos Reis Presidente da Câmara Municipal de Francisco Badaró

Tenho a honra de comunicar a V. Exa., o **veto parcial** por mim oposto à Emenda Aditiva número 01, artigo 3° da Lei Municipal n° 751 /2009, e a Emenda Modificativa numero 01, ao parágrafo 1° do art. 3°, da Lei Municipal n°.751 /2009, bem como, ao artigo 4° da mesma Lei, aprovado por esta Egrégia Câmara Municipal, conforme autógrafo de 10 de Março de 2009, recebido em 07 de abril de 2009.

01 - Ao examinar tal Emenda, resolvi vetá-la, nos termos do art.209 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, por motivo de ordem constitucional, legal e em razão do interesse público.

A Emenda, como proposta pela Casa, é **Inconstitucional**, por afronta ao pacto federativo, de separação e independência dos Poderes.

Com efeito, competindo ao Chefe do Executivo, privativamente, legislar sobre organização do funcionalismo, provimento de cargos e regulamentação de seu exercício, é evidente que não cabe ao Legislativo, ofertar emenda em proposição de lei de tal característica, sob pena de ingerência de um poder sobre o outro.

Nesse sentido é que se afirma que as emendas ofertadas, e ora vetadas, ferem a Constituição da República, art.2º, bem como a Constituição do Estado de Minas Gerais, art.6º, ambos instituidores do principio da separação e harmonia entre os poderes.

No mesmo diapasão, as Emendas padecem do **vício de ilegalidade**, porquanto, colidem com a Lei Orgânica do Município, (art.68), eis que ali está enunciado que a iniciativa da organização do serviço público, bem como a situação dos servidores é matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

"Ambos os quadros – da Prefeitura e da Câmara – só podem ser criados por lei com as mesmas exigências constitucionais, inclusive a da iniciativa de cada um dos chefes desse órgãos municipais. Criados os cargos da Prefeitura e fixados os vencimentos por Lei, cessa a função do Legislativo." Esta a lição e Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, pg779.



02. Com efeito, no dizer da doutrina, o Poder Legislativo, no cumprimento de sua função essencial, deve seguir não só as regras do Regimento Interno, bem como, princípios fundamentais estatuídos pela Constituição da República, levandose em conta a importância da função legislativa.

È o que se pode chamar de princípios constitucionais do direito parlamentar.

Ou seja, o parlamento não pode votar leis, sem que seja observada a Constituição.

È o que a doutrina chama de devido processo legislativo.

03. Sob outro prisma, a iniciativa da Emenda ao estabelecer no artigo 4º que as contratações serão feitas por tempo determinado e prazo máximo de 06 meses, trás prejuízos e transtornos à Administração Municipal, no que diz respeito à segunda imposição, eis que, notadamente na área de saúde e educação, ficará dificultada a contratação de profissionais de grau médio e superior, principalmente, porquanto, será difícil recrutar profissional de outra região ou cidade, para prestar serviço por tão curto período.

No que tange à imposição de tempo determinado, a Emenda peca por contradição, eis que, todo o escopo da Lei tem por objetivo justamente o contrato por tempo determinado.

Por todo o exposto, a conclusão que se impõe é que as EMENDAS, nos termos como propostas, são inconstitucionais, por ferirem o princípio da separação entre os poderes, são ilegais por não seguirem as regras do processo legislativo, bem como desatendem o interesse público, em face das razões acima explicitadas.

Assim sendo, devolvo o Projeto ao reexame da Ilustre Edilidade, esperando contar com o pleno apoio dos Dignos Edis na manutenção do veto em causa, ficando sancionada a matéria restante.

Francisco Badaró – MG, 16 de Abril de 2009.

José João de Figueiró Oliveira Prefeito Municipal



